

ARTEIRIA
FIS. 2/1

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E PUBLICIDADE NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2005/2006

PROC/DRE/RN/MS
46217 - 0481/06-12

Pelo instrumento particular de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que celebram entre si, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E PUBLICIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.116.294/0001-96, com sede à Rua Santo Antônio, nº 816, Cidade Alta - Casa do Trabalhador, nesta Capital, representado por sua Presidente **EDINALVA JALES DE MOURA**, brasileira, divorciada, programador musical, e, do outro lado, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com sede e foro jurídico nesta Capital, à Av. Deodoro, nº 245, Centro, também nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente **ALBIMAR FURTADO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, mediante as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Será concedido reajuste salarial no percentual de 10% (Dez por cento) para o Nível I, 5.5% (Cinco ponto Cinco por cento) para os Níveis II E III, e 5.02% (Cinco ponto zero dois por cento).

[Assinatura]

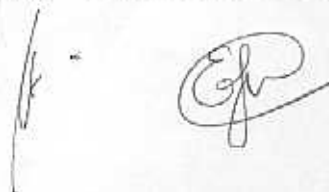
PARAGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados que recebem salário acima do piso será concedido reajuste salarial no percentual de 5.02% (Cinco ponto zero dois por cento).

PÁRAGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais relativas aos meses de setembro e outubro do corrente ano, serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a novembro do ano em curso.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - Nenhum empregado sediado nas cidades de Natal/RN, Parnamirim/RN, e Macaíba/RN, poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de sua função por salário inferior aos valores abaixo especificados:

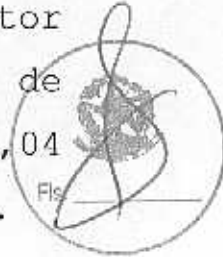
I - Para os empregados sediados nas cidades de Natal, Parnamirim e Macaíba:

- a) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RÁDIO NÍVEL I** - Para os empregados exercentes das funções de discotecário, operador de rádio, técnico de externas, operador de mesa, operador de transmissor de rádio, operador de gravação, operador de áudio, operador de som de estúdio, assistente técnico, assistente de estúdio de rádio e sonoplasta o salário equivalente a R\$



360,03 (trezentos e sessenta reais e três centavos).

b) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RÁDIO NÍVEL II** - Para os empregados exercentes das funções de locutor anunciador, locutor-apresentador-animador, locutor comentarista, locutor esportivo, locutor entrevistador, programador, coordenador de programação o salário equivalente a R\$ 411,04 (quatrocentos e onze reais e quatro centavos).



c) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RÁDIO NÍVEL III** - Para os empregados exercentes das funções de supervisor técnico, chefe de pessoal e diretor de produção o salário equivalente a R\$ 534,33 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos);

d) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEVISÃO NÍVEL I** - Para os empregados exercentes das funções de TV fiscal, operador de vídeo tape, operador de transmissor de TV, roteirista de intervalos comerciais, assistente de estúdio de TV, manutenção técnica e operadores máster o salário correspondente a R\$ 395,50 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

e) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEVISÃO NÍVEL II** -

Para os empregados exercentes das funções de locutor esportivo de TV, locutor anunciador de TV, locutor apresentador de TV, locutor comentarista esportivo de TV, locutor noticiarista de TV, locutor entrevistador de TV, editor de video tape, operador de câmera e coordenador de operação de TV, o salário correspondente a R\$ 452,14 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos); Fls.

f) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEVISÃO NÍVEL III** -

Para os empregados exercentes das funções de supervisor técnico, chefe de pessoal, diretor de produção e diretor de imagem o salário correspondente a R\$ 587,78 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados em empresa de rádio do interior, prevalecem os pisos abaixo especificados, salientando-se que os pisos em referência nunca serão inferiores ao salário mínimo vigente.

a) **NÍVEL I** - O piso salarial de R\$ 353,10 (trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos);

↓
Eg

b) NÍVEL II - O piso salarial de R\$ 356,75 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos);

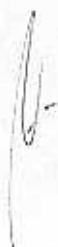
c) NÍVEL III - O piso salarial de R\$ 364,50 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais relativas aos pisos salariais estabelecidos na presente cláusula, dos meses de setembro e outubro do corrente ano, serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a novembro do ano em curso.

CLÁUSULA 3ª - DATA BASE - Fica acordado que a data-base da categoria é 1º de setembro de cada ano.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - É fixado adicional de 6% (seis por cento), por cada período de cinco anos de trabalho, ou que vier a completar-se, ao mesmo empregador, calculado e pago aos empregados sobre o salário base.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Não gozará do direito previsto no caput desta cláusula, o empregado contratado a partir de 01/09/99.



CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO - A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado o compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do seguinte, será remunerada com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora de trabalho diurno.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE VIAGEM - O empregado designado para serviço fora de um raio de 60 (sessenta) quilômetros do município sede, receberá por dia uma gratificação nas seguintes condições:

- I) de 61 a 150 quilômetros - sem pernoite R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos) - com pernoite R\$ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos);
- II) Acima de 150 quilômetros - sem pernoite R\$ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) - com pernoite R\$ 46,27 (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos);
- III) Fora do estado com pernoite R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado o pagamento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação ou



quaisquer outras eventualidades necessárias à realização do trabalho.

CLÁUSULA 7ª - BANCO DE HORAS - Fica estabelecido o banco de horas, facultando-se a compensação das horas extras efetivamente prestadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente poderão ser compensadas o limite máximo de 35 (trinta e cinco) horas extras realizadas a cada sessenta (60) dias, devendo as horas excedentes serem pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a fornecerem aos seus empregados mensalmente, através de documento hábil, o número de horas extras a ser compensadas no período.

CLÁUSULA 8ª - QUADRO DE AVISOS - As empresas manterão em local apropriado, acessível e de fácil visualização, um quadro para divulgação de avisos e notícias de interesse da categoria, de conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST.

CLÁUSULA 9ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE - Aos empregados que desempenharem suas funções após às

23:00 horas de um dia, até às 05:00 horas do dia seguinte, as empresas assegurarão o transporte entre o local de trabalho e a residência do empregado.

CLÁUSULA 10ª - SEGURO DE VIDA - As empresas integrantes do sindicato acordante, obrigam-se a pagar um seguro por morte accidental ou invalidez, no valor de três vezes o piso salarial do profissional que incorrer em tal situação, excluídas as vantagens de ordem pessoal, quando o empregado for acidentado e estiver a serviço da empresa, vinculado à apresentação, pelo beneficiário, do laudo pericial firmado pelo órgão previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto perdurar a licença por acidente de trabalho ou até que venha a se converter em aposentadoria por invalidez, as empresas se obrigam a complementar a diferença monetária entre o valor do benefício concedido pela Previdência Social e o respectivo salário a que teria direito o empregado, caso em atividade estivesse, até o prazo máximo de 50 (cinquenta) dias corridos.

CLÁUSULA 11ª - CONVÊNIO SUPERMERCADOS - As empresas farão convênio com supermercados para seus empregados, limitando a trinta por cento do salário



base do beneficiário a ser descontado em folha de pagamento ao final de cada mês.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIA DE EMPREGO - A garantia de emprego será concedida nos termos da redação do Procedente Normativo nº 85 - Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA 13ª - ABONO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS - Obrigam-se as empresas a abonarem as faltas dos dirigentes sindicais que vierem a participar de congressos, encontros, bem como quaisquer outros eventos de interesse da categoria, a critério do sindicato, até o limite de cinco dias, excluído o período comprovadamente despendido com o deslocamento, ficando o empregado obrigado a fazer a comunicação escrita com cinco dias de antecedência, vinculada a concessão de tal benefício a, no máximo, um funcionário detentor de cargo diretivo, por empresa.

§ 1º. O abono concedido não implicará nos descontos dos dias abonados, bem como não será considerado falta ao serviço para o art. 130 e seus incisos da CLT.

§ 2º. No mês de agosto da data base da categoria será concedido um abono de doze (12) dias corridos ao dirigente sindical empregado, na proporção de 01 (um) por cada órgão concessionário, independente de ser empresa única ou grupo econômico, que se encerrará no dia trinta e um (31) de agosto.

CLAUSULA 14ª - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Com o fim de cumprir disposto no inciso IV do art. 8º. Da Constituição Federal, a assembléia da categoria profissional fixará o desconto previsto na norma constitucional.

CLÁUSULA 15ª - DESCONTO MENSALIDADE - As empresas obrigam-se a descontar mensalmente de cada um de seus empregados associados do sindicato da categoria profissional, a mensalidade sindical, desde que o sindicato representativo da categoria faça encaminhar lista com autorização de seus empregados.

CLÁUSULA 16ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - As empresas se obrigam-se a descontar, na folha de pagamento de novembro/2005, o valor correspondente a um (01) dia de trabalho a título d taxa assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, de todos os seus empregados, podo a disposição da entidade

Handwritten signature and initials, possibly 'EP', enclosed in a circle.


beneficiária, podendo o empregado manifesta-se no prazo de dez dias a partir da data da homologação da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA 17ª - PRAZO DE CONDIÇÕES DO REPASSE AO SINDICATO DOS DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS

NESTA CONVENÇÃO - As empresas da categoria econômica colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional os valores correspondentes aos descontos referidos nas cláusulas referentes ao desconto mensalidade, desconto assistencial e contribuição previsto no inciso IV do artigo 8º. Da Constituição Federal, cinco (05) dias após a data em que forem efetuadas.

CLÁUSULA 18ª - COMISSÕES - Obrigam-se as empresas a efetuar pagamento de comissões aos empregados, locutores e operadores relativamente a serviços remunerados e contratados junto a terceiros, nas gravações comerciais em rádio e televisão, mediante acerto individual entre os envolvidos.

CLÁUSULA 19ª - DIA DO RADIALISTA - O dia 21 (vinte e um) de setembro será o dia do radialista. Aquele empregado que trabalhar neste dia terá assegurado uma folga de um (01) dia, a ser gozada posteriormente, mediante acordo entre as partes.



CLÁUSULA 20ª - FUNÇÕES NÃO PREVISTAS NA CONVENÇÃO -

As funções surgidas após a data de assinatura do presente acordo, serão enquadradas no piso salarial na classificação respectiva, usado o critério de semelhança ou analogia com as funções então existentes.

CLÁUSULA 21ª - FORNECIMENTO DE CONTRA-CHEQUES -

A empresa obriga-se a fornecer a seus empregados mensalmente contra-cheques ou qualquer outro meio idôneo que comprove o pagamento da remuneração.

CLÁUSULA 22ª - PROGRAMAS DE TREINAMENTO -

Os sindicatos acordantes oferecerão, em parceria, cursos de treinamento de qualificação profissional aos empregados da categoria econômica.

CLÁUSULA 23ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA.

Violada qualquer cláusula desta convenção, ficará a empresa infratora obrigada a pagar multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo fixado na presente Convenção, a qual só será devida após ser notificada a empresa para eliminar o descumprimento, no prazo de cinco dias e, não sana a irregularidade,

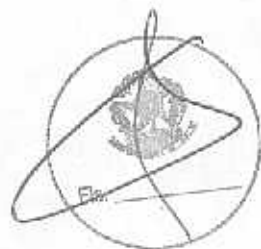


revertendo o respectivo valor em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 24ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva será de 01 (um) ano, a começar em 1º de setembro de 2005 e terminar em 31 de agosto de 2006.

CLÁUSULA 25ª - EXTENSÃO DA CONVENÇÃO - A presente convenção se estende a todos os empregados abrangidos pelo sindicato, excetuando-se apenas as empresas que concedam condições salariais e sociais melhores das que foram pactuadas.

Natal-RN, 18 de Janeiro de 2006.



Edinalva Jales de Moura

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E PUBLICIDADE NO ESTADO DO

RIO GRANDE DO NORTE - EDINALVA JALES DE MOURA


Albimar Furtado

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO NO ESTADO DO

RIO GRANDE DO NORTE - ALBIMAR FURTADO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho - RN
Termo de Registro

Registrado às fls. 73 do Livro 14 de Acordo e
Convenções Coletivas de trabalho, e arquivado nesta DRT/RN
em conformidade com o disposto no art. 614 da CLT e o art.
12 III, do Regimento Interno desta Regional
DRT/RN, Natal, 06 de fevereiro de 2006


Cláudio Gabriel de Macedo Junior
Chefe do SENA/DRT/RN

EM BRANCO

Recibo: 08 / 02 / 06

ASSINATURA: Edinalva Moura